



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.874 - MG (2018/0103972-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : O D R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e a pessoa do réu, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Deve ser destacado, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Em verdade, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não se verifica, *in casu*, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar a existência de 26 corréus, com defensores diversos, a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, assim como a oitiva de dezenas de testemunhas.

8. Trata-se, por certo, de intrincada rede criminosa dedicada à prática de delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsidade material, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime, corrupção ativa e passiva, prevaricação e coação no curso do processo, que seria composta por policiais civis e empresários da região, com tentáculos em diversos municípios limítrofes, tendo sido necessário realizar diversas diligências e perícias, tais como a quebra do sigilo telefônico de 10.410 (dez mil, quatrocentos e dez) números e a análise de informações prestadas por 20 vinte) instituições financeiras.

9. Conforme o noticiado nos autos, a defesa de coacusado concorreu para a delonga no desfecho da instrução processual, tendo impetrado mandado de segurança com vistas a suspender a audiência designada nos autos, no qual foi deferida liminar pela Corte de origem, além de ter manejado exceção de suspeição contra o Magistrado de 1º grau, a quem atribui inimizade pessoal. Outrossim, foram atribuídos inúmeros atos procrastinatórios aos coacusados e seus defensores, tais como a demora na apresentação de resposta à acusação, conquanto tenham sido devidamente intimados, tendo sido necessário advertir as defesas que, caso permanecem inertes, seria decretado o abandono das causas e fixada pena de multa, e que seria determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a fim de que promovesse a defesa dos réus.

10. Recurso desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0043146-45.2017.8.13.0071.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.874 - MG (2018/0103972-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : O D R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **O. D. R.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente, em virtude de sua suposta participação em organização criminosa desbaratada na "Operação Desmonte", da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, teve a sua prisão preventiva decretada ainda na fase inquisitorial (e-STJ, fls. 62-101).

Posteriormente, o réu, juntamente com outros 25 (vinte e cinco) coacusados, foi denunciado como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ, fls. 23-54).

Após ter sido indeferido o pleito de rejeição da peça acusatória, que fora deduzido em resposta à acusação, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, o qual restou denegado, sem discrepância de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO DESMONTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DETERMINADOS EM LEI - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRORROGADO EM DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- A denúncia será considerada inepta, devendo ser rejeitada, quando lhe faltar algum dos elementos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.

- Não obstante a Lei 12.850/13 estipule o prazo de 120 dias para a conclusão da fase de instrução, no presente caso a autoridade impetrada, de forma fundamentada, determinou a prorrogação por mais 120 dias, não se configurando, portanto, excesso de prazo" (e-STJ, fl. 292).

Neste recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) "é imperioso ressaltar que o Tribunal de Justiça Mineiro, ocasião do julgamento de *Habeas Corpus*, suplantou uma nulidade absoluta de excesso de prazo, isto por que a lei de Organização Criminosa determina que o prazo para instrução do processo seja de 120 dias"; b) "no que toca a denúncia, é inepta, pois não narra a conduta delituosa imputada ao paciente e a mesma foi recebida Juízo, bem como, este refutou a alegação de inépcia"; c) "a narrativa constante da denúncia não aponta conduta criminosa contra o acusado Odilon. Qual foi o crime por ele cometido? Como foi cometido? Onde foi cometido? Quando foi cometido? Não encontramos nenhuma dessas respostas na denúncia. Será que a conduta criminosa foi ter um carro em seu nome? Não se aponta fato típico e ilícito na denúncia atribuível a Odilon, indica-se, simplesmente, que o paciente teve um carro em seu nome, carro esse que não foi sequer apreendido com ele, pois já não era mais o proprietário"; d) "a denúncia deve ser rejeitada (art. 395, I, do CPP) quanto ao acusado Odilon Diniz Rezende, posto inepta, ensejando nulidade da decisão de recebimento da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desfavor do paciente, por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF), trancando-se (art. 651, do CPP) a ação penal contra ele e expedindo-se alvará de soltura, nos termos do art. 648, VI, do CPP, que diz que a coação será considerada ilegal quando o processo for manifestamente nulo" (e-STJ, fls. 302-306).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja trancado o processo-crime ora em curso de 2ª Vara Criminal de Boa Esperança/MG, bem como seja revogada a sua prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 318).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 332-335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.874 - MG (2018/0103972-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : O D R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e a pessoa do réu, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Deve ser destacado, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Em verdade, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

7. Não se verifica, *in casu*, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar a existência de 26 corréus, com defensores diversos, a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, assim como a oitiva de dezenas de testemunhas.

8. Trata-se, por certo, de intrincada rede criminosa dedicada à prática de delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsidade material, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime, corrupção ativa e passiva, prevaricação e coação no curso do processo, que seria composta por policiais civis e empresários da região, com tentáculos em diversos municípios limítrofes, tendo sido necessário realizar diversas diligências e perícias, tais como a quebra do sigilo telefônico de 10.410 (dez mil, quatrocentos e dez) números e a análise de informações prestadas por 20 (vinte) instituições financeiras.

9. Conforme o noticiado nos autos, a defesa de coacusado concorreu para a delonga no desfecho da instrução processual, tendo impetrado mandado de segurança com vistas a suspender a audiência designada nos autos, no qual foi deferida liminar pela Corte de origem, além de ter manejado exceção de suspeição contra o Magistrado de 1º grau, a quem atribui inimizade pessoal. Outrossim, foram atribuídos inúmeros atos procrastinatórios aos coacusados e seus defensores, tais como a demora na apresentação de resposta à acusação, conquanto tenham sido devidamente intimados, tendo sido necessário advertir as defesas que, caso permanecem inertes, seria decretado o abandono das causas e fixada pena de multa, e que seria determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a fim de que promovesse a defesa dos réus.

10. Recurso desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0043146-45.2017.8.13.0071.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao recorrente.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que 'na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD.

Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas'. Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 29/2/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 54.075/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Com efeito, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e a pessoa do réu, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A fim corroborar tal conclusão, transcrevo excertos da peça acusatória:

"[...] Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que os denunciados Walter Chersoni Barcelos Júnior, o "Gordinho"; Adimilson Moreira da Silva; Dênis Said Silva; Delvan Alves Pereira; Denilson Alves Pereira; Douglas Diniz Resende; Odilon Diniz Resende; Maurício Silva Vilela, o "Piolhinho"; Heli José Monteiro Reis, o "Reli do mercado"; Wesley Siqueira Silva, o "Dindin"; Alex Vinícius Resende Paiva, o "Creca"; Bruno Araújo Costa, o "Bruno do estacionamento"; André Luiz Mizael Costa; Maurício Genner Lara, o "Maurício do café", Angelo César Teixeira, o "Anjinho"; Frederico Morals Mendonça, o "Fred"; Gleiber Rodrigues de Oliveira, o "Mané mecânico"; Gleisson Rodrigues de Oliveira, o "Gutinho"; Guilherme de Almeida, o "Guilherme do mercado", Juliano Rodrigues da Cunha, o "Juliano agente penitenciário", promovem, constituem, financiam e integram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa em que há o emprego de arma de fogo e ainda o concurso de funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática de infrações penais.

[...]

O caderno investigativo ora em exame - solidamente alicerçado em prova objetiva e subjetiva, consistente em conjuntos de diligências consubstanciadas em comunicações de serviço, REDS, cumprimentos de mandados de busca e de apreensão, declarações de testemunhas e de indiciados, laudos periciais e quebra de sigilo telefônico - versa sobre organização criminosa (ORCRIM) baseada na cidade de Boa Esperança, com a extensão de seus nefastos tentáculos a municípios circunvizinhos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicada aos delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsidade material, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime, corrupção ativa e passiva, prevaricação e coação no curso do processo.

O cometimento das infrações penais supramencionadas, com a otimização do proveito criminoso, motivou os denunciados a se reunirem em grupo que se caracteriza pela comunhão de desígnios e pela divisão de tarefas, cada um deles atuando como uma das peças da engrenagem delituosa.

Pode-se verificar, em cada um dos núcleos, aqueles que possuem posição de comando e que distribuem as tarefas a serem desempenhadas pelos demais membros da ORCRIM.

Guardam entre si vínculos que, socialmente, ostentam como familiares, amistosos ou laborais, porém, que, em verdade, são a expressão de seu propósito criminoso comum.

Especificamente na seara laboral, trata-se de grupo delinquente em que seus integrantes se apresentam como empresários locais e regionais e se ligam a outros tantos coautores como seus empregados, existindo a evidente característica de se valerem de sociedades empresárias como fachada para suas ações criminosas, o que motiva restarem investigações quanto a ;ocorrência de lavagem de dinheiro.

Assim, expõem nas redes sociais, notadamente facebook, um cotidiano marcado por sinais exteriores de riqueza incompatíveis com as profissões que declaram em suas oitivas na fase pré-processual - além da prova preliminar colhida por outras fontes -e indicativo da fruição dos proveitos obtidos com as infrações penais cometidas.

Outro traço distintivo dessa ORCRIM é que conta, entre seus integrantes, com funcionários públicos, especificamente integrantes da Polícia Civil, que, no desempenho de seu mister, agem e se omitem com o intuito de permitir, facilitar e acobertar as ações delinquentes do grupo. Destaca-se que, com a deflagração das fases ostensivas da Operação Desmonte, passaram tais denunciados a agirem de forma a embaraçar as investigações dos delitos correlatos à ORCRIM que lhes são imputados, em nova empreitada tendente a se isentarem de responsabilidade criminal ou, ao menos, minimizarem suas condutas criminosas.

Esmerado relatório de vínculos que integra o inquérito policial, centrado apenas nas ligações telefônicas originadas e recebidas pelos denunciados através das operadoras de telefonia móvel, revela uma verdadeira teia criminosa, a merecer destaque que foram identificados mais de 10.410 (dez mil, quatrocentos e dez) números que possuem 12.711 (doze mil, setecentas e onze) ligações, o que faz cair por terra qualquer alegação de que não se conhecem ou de que não se relacionam.

Cuida-se de demonstração de, que possuem estreito relacionamento e o móvel de tais conexões, revela o mesmo caderno investigativo, são os delitos praticados como coautores em organização criminosa.

As etapas em que se desenvolvem a Operação Desmonte desnudaram - e ainda há o que descortinar - o grupo criminoso que, acredita o órgão ministerial, em formação de sua *opinio delicti*, lastreada na prova preliminar que autoriza as afirmações a seguir lançadas nesse momento processual, assim se dispõe:

[...] Irmãos também integrantes da organização criminosa são os denunciados Douglas Diniz Resende e Odilon Diniz Resende.

Quando da busca e apreensão na residência do denunciado Douglas, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a arrecadação de documentos de automóveis diversos, entre CRV's e Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículos - CRLV's.

Através do denunciado "Gordinho", o denunciado Douglas adquiriu, em nome do denunciado "Maurício do café", em um leilão, o veículo VW/Polo, placa DWH 2981. Tal automóvel esteve, entre os anos de 2012 e de 2016, em nome do denunciado Odilon, embora fosse, de fato, a esposa do denunciado «Maurício do café» que dele desfrutasse. O veículo em comento foi alvo de adulteração por parte do denunciado Douglas e atualmente, estava na posse do denunciado "Anjinho". O automóvel foi apreendido em poder deste denunciado, em cumprimento de busca e de apreensão, a quem foi repassado pelo denunciado "Maurício do café". O fato é notório entre os integrantes da organização criminosa, certamente por contar com o envolvimento pessoal de vários denunciados, e pode ser identificado nas declarações, em sede policial, dos denunciados Douglas, Odilon, "Anjinho" e "Juliano agente penitenciário".

A interligação dos denunciados, não somente em episódios como o narrado acima, resta evidenciada também através das relações espúrias e criminosas estabelecidas a partir do denunciado Maurício Silva Vilela, o "Piolhinho".

As buscas e as apreensões que tiveram o denunciado como alvo resultaram no recolhimento, em, sua residência, de chaves e de placas de automóveis diferentes, bem como CRV's e CRLV's. Na propriedade rural da família por ele utilizada, a Fazenda Baú, foram encontradas peças e partes de veículos, todas sem numeração, o que impedia a identificação de sua origem e revelava cenário equivalente ao de um "desmanche".

[...]

Em profundo contato, pessoal e telefônico, com os denunciados "Gordinho", "Creca", Douglas, Odilon, "Piolhinho", "Dindin", "Heli do mercado", Delvan, Denilson, "Maurício do café", "Anjinho" e "Mané mecânico", valendo-se de sua condição de agente penitenciário em benefício do grupo delinquente de que faz parte, pois atua como intermediário na comercialização de peças e de automóveis de origem ilícita e como responsável pela guarda de arma de fogo e de munições, o denunciado Juliano Rodrigues da Cunha, o "Juliano agente penitenciário" é um elo entre os diversos núcleos da organização criminosa" (e-STJ, fls. 28-45).

Nos termos do consignado no acórdão ora recorrido, "o paciente manteve em seu nome veículo que, na realidade, era utilizado pela esposa de outro denunciado, e foi posteriormente adulterado por seu irmão, também corréu, e transferido a um terceiro acusado. Foi apurada, ainda, a existência de múltiplas ligações telefônicas realizadas entre ele e outros integrantes do grupo criminoso" (e-STJ, fl. 295).

Deve ser destacado, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas, assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

Mais: para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Por outro lado, o excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Em verdade, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No caso, o Colegiado de origem, no bojo do acórdão, reconheceu:

"[...] Em que pese a argumentação no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado na Lei 12.850/13 já foi ultrapassado, observo que, por meio da decisão de fls. 153/173, o digno impetrado, em 18 de janeiro último, prorrogou, de forma bem fundamentada, a prisão preventiva dos acusados, tendo em vista, dentre outros fatores, a enorme complexidade da causa originária.

Ressalto que, não obstante o trecho da decisão que elenca os denunciados cujas prisões preventivas foram prorrogadas não contenha o nome do ora paciente, considero se tratar de mero erro material, visto que, no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da decisão, ele foi devidamente mencionado em diversas oportunidades, tendo a autoridade impetrada, inclusive, destacado os atos procrastinatórios praticados por sua Defesa.

Assim, considerando que O.D.R. foi recolhido ao cárcere em 22/09/2017, ou seja, há pouco mais de 05 (cinco) meses, é evidente que não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução no presente caso" (e-STJ, fl. 296).

Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar a existência de 26 corréus, com defensores diversos, a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, assim como a oitiva de dezenas de testemunhas.

Trata-se, por certo, de intrincada rede criminosa dedicada à prática de delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsidade material, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime, corrupção ativa e passiva, prevaricação e coação no curso do processo, que seria composta por policiais civis e empresários da região, com tentáculos em diversos municípios limítrofes, tendo sido necessário realizar diversas diligências e perícias, tais como a quebra do sigilo telefônico de 10.410 (dez mil, quatrocentos e dez) números e a análise de informações prestadas por 20 (vinte) instituições financeiras.

Ademais, conforme o noticiado nos autos, a defesa de coacusado concorreu para a delonga no desfecho da instrução processual, tendo impetrado mandado de segurança com vistas a suspender a audiência designada nos autos, no qual foi deferida liminar pela Corte de origem, além de ter manejado exceção de suspeição contra o Magistrado de 1º grau, a quem atribui inimizade pessoal. Outrossim, foram atribuídos inúmeros atos procrastinatórios aos coacusados e seus defensores, tais como a demora na apresentação de resposta à acusação, conquanto tenham sido devidamente intimados, tendo sido necessário advertir as defesas que, caso permaneçam inertes, seria decretado o abandono das causas e fixada pena de multa, e que seria determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a fim de que promovesse a defesa dos réus.

Nesse passo, não se identifica, **por ora**, manifesto constrangimento ilegal imposto ao recorrente passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Confira:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o modus operandi adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.

5. Recurso não provido."

(RHC 76.792/MG, SEXTA TURMA, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1º/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0043146-45.2017.8.13.0071.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0103972-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.874 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00760449620188130000 1000018007604000 10000180076044001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O D R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.